

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Patentes de invenção concedidas no mês de Junho de 1913

Número da patente	Classe	Número na classe	Data na patente	Objecto da patente	Nome do concessionário	Residência
8:638	2.ª	666	13-6-1913	Processo de produção simultânea de azoto e de óxidos de azoto.	Farbwerke vorm Meister Lucius & Bruning	Sede em Hoechst a. Main, Alemanha.
8:639	11.ª	660	13-6-1913	Aparelho para a produção de correntes oscilatórias de alta frequência.	National Wireless Telephone & Telegraph Co.	S. Francisco da Califórnia, Estados Unidos da América.
8:640	2.ª	667	13-6-1913	Processo de tratamento eléctrico da celulose.	Albert Louis Camille Nodon	Bordéus.
8:641	19.ª	156	13-6-1913	Aperfeiçoamento em galochas de borracha.	Richard Schreiber	Karoschke bei Obernigk, Alemanha.
8:642	10.ª	490	13-6-1913	Giroscópio.	Emil Klahn	Weehawken New-Jersey, Estados Unidos da América.
8:643	19.ª	157	13-6-1913	Aperfeiçoamentos nas máquinas de ajuntar e coser calçado.	The United Shoe Machinery Company	Sede em Hartford, Estados Unidos da América.
8:644	3.ª	269	13-6-1913	Processo para fabricar chapas fotográficas, películas ou fitas cinematográficas, papéis peliculáveis e outros produtos análogos não inflamáveis.	Jules Blondel e Alexis Chopin	Paris.
8:645	2.ª	668	13-6-1913	Processo e aparelho para o tratamento de carnes, peixe, etc., para a produção de conservas.	Paul Scholz	Bergen, Noruega.
8:646	8.ª	134	13-6-1913	Um interruptor automático para bombas accionadas electricamente.	Otto Decker	Adenstedt bei Peine, Alemanha.
8:647	9.ª	668	24-6-1913	Carvão artificial, denominado «City».	J. da Silva Serrano	Lisboa.
8:648	2.ª	669	13-6-1913	Aperfeiçoamentos no processo de execução das reacções catalíticas, e mais especialmente na transformação dos ácidos gordos não saturados e dos seus gliceridos em substâncias saturadas.	Techno-Chemical Laboratories Limited	Sede em Londres.
8:649	16.ª	254	13-6-1913	Flutuadores-protectores para embarcações.	Abílio de Campos	Lisboa.
8:650	15.ª	335	13-6-1913	Separador magnético.	Fried. Krupp Aktiengesellschaft	Sede em Magdeburg-Buckau, Alemanha.
8:651	10.ª	491	13-6-1913	Aperfeiçoamentos em transmissores de impulsões para instalações telefónicas automáticas.	Gotthilf Ansgarius Betulander	Södertörns Villastad, Suécia.
8:652	8.ª	135	13-6-1913	Aparelho trasfegador.	Joseph Schwing	Bischheim i/Els, Alemanha.
8:653	12.ª	384	13-6-1913	Processo e aparelhos para a injeção de madeiras.	Eugénio Golorons y Callol	Barcelona, Espanha.
8:654	17.ª	161	13-6-1913	Cartão de fibra e processo para o fabricar.	George James Manson	Thorold, Canadá.
8:655	18.ª	262	13-6-1913	Aparelho eléctrico para matar moscas.	Enrico Capra, Bernardino Uberti e Giuseppe Uberti.	Génova, Itália.
8:656	12.ª	385	13-6-1913	Processo para fabricar postes leves de cimento armado.	Cipriano Salvatierra Iriarte.	Madrid.
8:657	5.ª	817	24-6-1913	Cartucho iluminante para projecteis.	Fried. Krupp Aktiengesellschaft	Sede em Essen, Alemanha.
8:658	14.ª	498	24-6-1913	Disposição de suspensão para veículos automóveis e outros.	Ernest Schultz	West Melbourne, Austrália.
8:659	3.ª	270	24-6-1913	Processo e aparelho aperfeiçoados para estampagem litográfica.	Hayes (Universal) Printing Machinery Limited	Sede em Letchworth, Inglaterra.
8:660	3.ª	271	24-6-1913	Uma máquina para tornar transparente uma determinada superfície da parte anterior dos envelopes já feitos.	Eugen Sichel	Mainz, Alemanha.
8:661	11.ª	661	24-6-1913	Interruptor periódico para efectuar interrupções ou ligações eléctricas ou mecânicas.	Siegmund Chiger	Berlim.
8:662	2.ª	670	24-6-1913	Processo para a fabricação do leite sêco em pó.	Victor de Brugada Vila e Louis Ernest Dotesio	Londres, Inglaterra — Bilbao, Espanha.
8:663	2.ª	671	24-6-1913	Processo para a fabricação do leite condensado aplicável igualmente à condensação das soluções ou infusões de cacau, café, chá e de outras substâncias aromáticas ou nutritivas.	Idem	Idem.
8:664	12.ª	386	24-6-1913	Fixas para portas, janelas e similares.	Georg Ahting	Oldemburgo, Alemanha.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Junho de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Registo de marcas

Registo de marcas industriais e comerciais efectuados no mês de Junho de 1913

Para conhecimento de quem interessar se faz público que, nas datas abaixo indicadas, foram concedidos os registos provisórios das marcas que seguem:

Números dos registos	Classes	Datas dos registos	Nomes dos proprietários das marcas	Residência ou sede
15:672	72.ª	28-6-913	Nicolau Ferreira da Fonseca	Lisboa
15:676	68.ª	17-6-913	Abel Pereira da Fonseca & C.ª	Idem.
15:680	»	»	J. H. Andresen, Sucessores	Pôrto.
15:720	»	»	Cotello & C.ª	Idem.
15:734	79.ª	26-6-913	Davita, Limitada	Lisboa.
15:736	68.ª	»	António da Gama	Britiande — Lamego.
15:737	»	»	Lima Freitas & C.ª, Limitada	Pôrto.
15:738	»	»	Os mesmos	Idem.
15:739	»	»	Os mesmos	Idem.
15:742	»	»	J. S. Machado Fontes	Idem.
15:744	»	»	O mesmo	Idem.
15:746	»	»	Robertson Bros & Co.	Vila Nova de Gaia
15:747	»	»	J. S. Machado Fontes	Pôrto.
15:749	»	»	Borges & Irmão	Idem.
15:750	»	»	Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal.	Idem.
15:755	66.ª	»	Eusébio R. Marin & C.ª	Lisboa
15:756	67.ª	»	A mesma	Idem.
15:764	70.ª	»	Humberto Bottino	Lisboa
15:767	68.ª	»	Companhia Vinícola Portuguesa	Pôrto
15:768	»	»	Lima Freitas & C.ª, Limitada	Idem
15:774	72.ª	»	N. Ferreira da Fonseca	Lisboa
15:775	»	»	O mesmo	Idem.
15:781	64.ª	»	Meiras & C.ª, Limitada	Idem.
15:782	68.ª	»	A mesma	Idem.
15:785	»	»	João António de Carvalho	Monsul — Póvoa de Lanhoso.
15:791	2.ª	»	Companhia Henry Bucknall & Sons Limited	Londres — Lisboa.
15:792	»	»	A mesma	Idem.
15:896	21.ª	»	Hamburg-Amerikanische Whrenfabrik	Alemanha.
15:897	79.ª	»	Feliciano C. Vasconcelos Júnior	Lisboa.
15:823	»	»	A. S. Watson & C.ª, Limitada	Macau.
15:827	22.ª	»	Victor Typewriter Company	Estados Unidos da América.
15:829	79.ª	»	António Dias Amado	Lisboa.
15:830	17.ª	»	Pinto de Sousa & Baptista	Idem

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para os recursos perante o Tribunal do Comércio.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 3 de Julho de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Tendo sido criada, por decreto de 31 de Maio do corrente ano, a Escola Móvel Profissional de Agricultura Alves Teixeira, com sede em Vidago, concelho de Chaves;

Sendo urgente que a referida Escola comece a funcionar imediatamente, para dar cumprimento ás disposições do benemérito fundador;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e nos termos dos artigos 14.º e 15.º do mencionado decreto de 31 de Maio, nomear, provisoriamente, para um dos lugares de regentes agrícolas da referida Escola Móvel Profissional de Agricultura Alves Teixeira, o regente agrícola José Pedroso.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 9 de Julho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Publicado sem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, por urgente motivo de serviço.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade illimitada, com sede em Aljustrel, em 30 de Abril de 1913

ACTIVO			
Associados — Sua divida por cotas	11,5400		
Caixa	102,5120		
Empréstimos aos sócios por:			
Fiança	3,581,500		
Hipoteca	1,550,410	5,131,910	
Despesas gerais	5,010		
		5,250,440	
PASSIVO			
Fundo social:			
Cotas e jóias cobradas	68,500		
Cotas e jóias em divida	11,5400	79,900	
Empréstimos à Caixa:			
Junta de Crédito Agrícola	5,131,910		
Lucros e perdas	38,630		
		5,250,440	

Os Directores, *Manuel Joaquim Brando* = *Joaquim da Brito Camacho* = *Joaquim Maria Moreira Bragança*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 29 de Maio de 1913.—O Inspector, *José Manuel de Assunção*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Rectificação

No decreto concedendo a Isaac Tomaz Hawkins o aforamento de 21:395 hectares de terrenos dividos pelo arquipélago de Bijagoz, provincia da Guiné, publicado no *Diário do Governo* n.º 153, de 3 de Julho de 1913, a fl. 2460, col. 2.ª, artigo 4.º, 21.ª linha, onde se lê «Roxa (ou Canhabac) e Ilhas dos Portos, 5:400 hectares, entre a latitude 15º,37' e 15º,47' norte e longitude 11º,8' e 11º,19' a oeste» deve ler-se: «Roxa (ou Canhabac) e Ilhas dos Porcos, 5:400 hectares, entre a longitude 15º,37' e 15º,47' norte e latitude 11º,8' e 11º,19' a oeste».

Direcção Geral das Colónias, em 11 de Julho de 1913.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

6.ª Repartição

Em portaria de 9 do corrente:

António Augusto Sequeira Braga, segundo tenente de marinha—nomeado para exercer o cargo de comandante da lancha-canhoneira *Tete*, ao serviço da marinha colonial, na provincia de Moçambique.

Sendo conveniente que as observações meteorológicas realizadas nos respectivos observatórios e postos das nossas colónias sejam feitas com toda a regularidade e assim publicadas: manda o Governo da República Portuguesa determinar aos governadores das províncias ultramarinas que enviem regularmente, à Direcção Geral das Colónias, mensal ou semanalmente, os registos das observações realizadas, podendo aproveitar, para esse fim, os mapas ou quadros meteorológicos destinados à sua publicação nos boletins oficiais, e de que se tirará uma separata.

Paços do Governo da República, em 9 de Julho de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

8.ª Repartição

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por portaria de 9 do corrente:

José Vitorino Pinto, aspirante-médico das colónias, sem graduação — graduado em primeiro sargento, nos termos do artigo 99.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896.

Direcção Geral das Colónias, em 10 de Julho de 1913.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Acôrdo entre o Ministro das Colónias, por parte do Governo de Portugal, e The Witwatersrand Native Labour Association, Limited, relativo ao recrutamento de indígenas na provincia de Moçambique, explicativa da lei sobre recrutamento de 1897 e da Convenção Transvaal-Moçambique de 1 de Abril de 1909.

Este acôrdo é feito como esclarecimento à lei de recrutamento de 1897 que se acha em vigor na provincia de Moçambique e com o fim de confirmar várias das suas modificações de tempos a tempos concordadas com o Governo de Moçambique, e de prescrever algumas disposições a respeito do recrutamento empreendido em harmonia com a Convenção entre os Governos do Transvaal e Moçambique, datada de 1 de Abril de 1909.

1. Com respeito a todos os contratos engajando braços indígenas em toda a parte da provincia, deverá subsistir o sistema que presentemente se acha em vigor ao sul de 22º, grau de latitude sul, isto é:

Uma vez que os indígenas tenham sido engajados por um engajador apresentar-se hão em Ressano Garcia, a fim de que os seus respectivos contratos sejam validados pelo fiscal da emigração. Os contratos podem ser entabulados por qualquer engajador da Associação com quaisquer indígenas. Nenhuma outra formalidade de qualquer natureza serão precisas, nem será necessário que os indígenas engajados sejam acompanhados por engajadores ou por empregados de acampamento ou condutores. Este artigo terá applicação, tanto a indígenas recrutados, como a indígenas que se ofereçam voluntariamente para serem engajados.

§ único. Os indígenas que se dirigem ao Transvaal, via Massingiri, ou por qualquer outra via escolhida de comum acôrdo (diferente da via Ressano Garcia), terão os seus contratos validados pelo curador em Johannesburg.

Os indígenas que tiverem de receber parte dos salários na provincia deverão ser repatriados pela via Ressano Garcia.

2. O fiscal da emigração não poderá recusar-se a validar contratos com o fundamento na incapacidade para o trabalho, desde que os indígenas a que esses contratos se referem tenham sido examinados e aprovados por médico.

3. O emprego de condutores ou engajadores para acompanharem os indígenas não será preciso, quer para ou desde o território onde se faça o recrutamento.

4. Os indígenas cujos contratos já tenham sido validados e sejam na posse dos seus respectivos passes, seguirão acompanhados por agentes aprovados pelo Governo da Union of South Africa, os quais serão responsáveis pelo seu bom tratamento e sustento; estes indígenas poderão ser distribuídos pelas minas, sem necessidade de irem a Johannesburg, sendo a Associação a única entidade competente para determinar essa distribuição, contando que a Associação informe o curador em Johannesburg do modo como essa distribuição se fez.

5. As pessoas que por intermédio da Associação ou pelos seus agentes, devidamente autorizados, tenham recebido licenças para recrutadores ou empregados do acampamento, apresentar-se hão a quaisquer das autoridades mencionadas na alínea f) do artigo 6 deste Acôrdo, mais próximas da sua proposta esferá de operações, e não necessariamente aos governadores de distritos, a fim das suas licenças serem devidamente visadas.

Os indivíduos munidos de licenças de engajadores, empregados de acampamento ou *runners*, poderão, findo o prazo por que lhes foi concedida a licença, continuar as suas operações, salvo se houverem recebido aviso expresso do intendente da emigração, por intermédio da autoridade mais próxima da esferá das suas operações, de que as suas licenças não lhes foram renovadas, ou que a Associação tenha notificado ao Intendente que os despediu.

§ único. O intendente só fará tal aviso se, à data da expiração da licença, não tiver recebido pedido para a

sua renovação, ou se o governador geral tiver recusado concedê-la.

6. Manter-se hão em pleno vigor as instruções provisórias sobre *runners* ou ajudantes indígenas de engajadores nos distritos de Lourenço Marques e Inhambane, aprovadas pelo governador geral e comunicadas aos agentes da Associação em Lourenço Marques em nota de 10 de Fevereiro de 1911, n.º 14/198, da intendência da emigração, com as seguintes modificações:

a) Fica claramente entendido que uma licença validada por qualquer das autoridades abaixo mencionadas em qualquer distrito permite que o portador opere em toda a parte do mesmo e não só na zona administrada por essa autoridade.

b) As mesmas instruções são válidas também em toda a provincia.

c) Se uma autoridade se recusar a validar a licença a um *runner* a Associação poderá dessa decisão recorrer para o governador geral.

d) O máximo número de *runners* a que a Associação tem direito é de 500 para cada um dos distritos seguintes a saber:

Lourenço Marques, Gaza, Inhambane, Quelimane, Tete, Angoche e Moçambique.

§ único. O governador geral, se assim o entender, poderá aumentar o número prescrito na alínea d) deste artigo.

e) A taxa a pagar será de 500 réis por ano por cada licença concedida aos *runners*.

f) As autoridades competentes para validar as licenças aos *runners* são: os administradores de concelho, administradores de circunscrição, comandantes militares, capitães-mores, chefes dos postos civis ou militares, regedores ou autoridades que tenham poderes semelhantes ou que sejam expressamente nomeadas como tal, agentes de autoridade nos Prazos e finalmente todas as autoridades civis ou militares tendo poderes semelhantes aos das autoridades supramencionadas, quaisquer que sejam as suas denominações.

§ único. Qualquer das autoridades entre as acima mencionadas e que tenha a sua residência no lugar mais próximo dos *Compounds* ou acampamentos aos quais o *runner* está ligado tem poder para validar a licença a tal empregado.

7. Serão mantidos em vigor os regulamentos dos «Compounds» aprovados por despachos do governador geral de 15 de Novembro de 1904 e 17 de Fevereiro de 1905 com as modificações seguintes:

a) Onde se diz que cada engajador pode ter um acampamento, deverá dizer-se que cada engajador terá o direito a um acampamento ou «Compound».

b) O direito ou permissão de ocupação de qualquer local será sempre concedido se pertencer ao Governo, contanto que à data do pedido da Associação para a ocupação de tal local não tenha sido já pedido como concessão nas condições das leis em vigor.

Durante a vigência deste Acôrdo a Associação terá sempre o direito de fazer acordos com qualquer indivíduo particular ou companhia para a ocupação de qualquer local destinado a acampamentos ou «Compounds», e no caso de tal acôrdo ter sido feito o Governo concederá permissão à Associação para a construção desse acampamento ou «Compound».

c) Enquanto durar a emigração em qualquer parte da provincia, o Governo não anulará quaisquer direitos ou permissões conferidos segundo as alíneas a) e b) deste artigo, e não exigirá que se mudem os acampamentos ou «Compounds», quer estejam construídos em locais pertencentes ao Governo, a indivíduos particulares, ou companhias, devendo esta garantia ter applicação igualmente aos acampamentos e «Compounds» existentes (incluindo o «Compound» do Mahé).

d) Os «Compounds» serão do tipo ordinário até hoje adoptado, mas a Associação poderá, querendo, construir «Compounds» de melhor qualidade.

e) Cessando a emigração em toda a provincia, quaisquer edifícios que se achem em locais pertencentes ao Governo ficarão pertencendo a este.

8. Depois de 30 de Junho de 1914 não serão mais dados passes pela Intendência da Emigração a indígenas para procurarem trabalho na Africa do Sul.

§ único. Se porém o Governo o entender, continuará em vigor o sistema até hoje seguido no Maputo para os indígenas dessa circunscrição.

9. Se no futuro se estabelecer na provincia de Moçambique o regime de passes, bilhetes de identidade, de registo pessoal ou outro de natureza similar, a falta de cumprimento por parte do indígena dessa formalidade, ou a falta do documento que porventura se lhe exija, não o inibe de poder ser contratado e de seguir para o Transvaal.

10. Será permitido nos termos da convenção de 1 de Abril de 1909 o recrutamento em toda a provincia nos territórios sob a directa administração do Estado, concordando a Associação em não recrutar nos seguintes prazos: — Andone, Anguaze, Madal, Tangalane, Cheringone, Pepino, Quelimane do Sul, Inhancunge, Carungo, Lyungo, Macuze, Boror, Tirre, Luabo, Marral, Maganja daquem Chire, Angonia, Nameduro e Mahindo.

§ único. A Associação, porém, poderá recrutar em qualquer dos prazos acima mencionados desde que nisso concorde o arrendatário do prazo.

11. nenhuns prazos nem arrendamentos de natureza semelhante serão concedidos em qualquer parte ou território da provincia de Moçambique, além dos já concedidos e existentes em 1 de Setembro de 1912.

12. A contar da data da assinatura deste acôrdo até 30 de Junho de 1914 os passes para procura de trabalho (salvo no caso de indígenas da circunscrição de Maputo) só serão concedidos aos indígenas quando provarem à Intendência da Emigração que serão empregados nas mesmas condições de pagamento de parte dos salários na provincia que as previstas neste acôrdo. O artigo 8.º deste acôrdo e este mesmo artigo não se applicarão aos indígenas contratados pela Associação ou seus agentes.

13. O salário diário mínimo do indígena adulto será um xelim e seis pence (1/6) por um dia completo de trabalho e comida, ou, ao arbitrio de quem emprega o indígena, poderá, em vez de comida, receber um xelim (1) por dia, como abono para comida.

14. Os indígenas da região, ao sul do paralelo 22º de latitude sul, engajados entre o 1.º de Janeiro de 1913 e 30 de Junho de 1914, se-lo hão nas seguintes condições:

a) Durante o primeiro ano de trabalho útil (isto é trezentos e treze dias úteis) receberão os seus salários por inteiro no Transvaal.

b) Metade dos salários do contrato, correspondentes a qualquer período de re-engajamento, será pago no regresso à provincia.

c) Se a associação ou seus agentes fizerem quaisquer adiantamentos aos indígenas antes da validação dos seus contratos, se lhes fornecerem alguma roupa, se lhes adiantarem qualquer imposto de palhota, mussocos ou tributo de capitação por conta de tais indígenas ou se a associação effectuar a repatriação de tais indígenas quer para Ressano Garcia quer para outras agências da associação onde se paguem os salários a pagar na provincia aos indígenas, tais desembolsos para adiantamentos, para os impostos de palhota, mussocos ou tributo de capitação e o custo da repatriação serão deduzidos pela associação dos salários a pagar na provincia. O custo daquela roupa fornecida aos indígenas será deduzido pela associação dos salários a pagar aos indígenas no Transvaal, não podendo essa dedução ser superior a 20 xelins por indígena.

15. Os indígenas quer do sul quer do norte do grau 22º de latitude sul, contratados a datar de 1 de Julho de 1914 se-lo hão nas seguintes condições:

a) O contrato será de deztoito meses de trabalho útil, podendo renovar-se por mais tempo nos termos da Convenção de 1 de Abril de 1909.

b) Metade dos salários do contrato, correspondentes aos primeiros doze meses de trabalho útil, será paga no regresso à provincia.

c) Durante os restantes seis meses de trabalho útil do contrato, receberão os seus salários, por inteiro, no Transvaal.

d) Metade dos salários do contrato correspondentes a qualquer período de re-engajamento será paga no regresso à Provincia.

e) Se a Associação ou seus agentes fizerem quaisquer adiantamentos aos indígenas antes da validação dos seus contratos, se lhes fornecerem alguma roupa, se lhes adiantarem qualquer imposto de palhota mussoco ou tributo de capitação por conta de tais indígenas ou se a Associação effectuar a repatriação de tais indígenas, quer para Ressano Garcia quer para outras agências da Associação onde se paguem os salários a pagar na provincia aos indígenas, tais desembolsos para adiantamentos para os impostos de palhota, mussocos ou tributo de capitação e o custo da repatriação serão deduzidos pela Associação dos salários a pagar na provincia. O custo daquela roupa fornecida aos indígenas será deduzido pela Associação dos salários a pagar aos indígenas no Transvaal, não podendo essa dedução ser superior a 20 xelins por indígena.

16. A fim de facilitar a confecção das contas e evitar demora nos pagamentos, o último mês de trabalho será sempre pago por inteiro no Transvaal. Todas as somas vencidas acima dos salários do contrato serão pagas no Transvaal.

17. O pagamento dos salários, que nos termos deste acôrdo haja de ser feito aos indígenas recrutados pela Associação no seu regresso à Provincia, será effectuado em uma das seguintes agências da Associação escolhida por ela, a saber: — Em Ressano Garcia, Lourenço Marques, Chai-Chai, Inhambane, Quelimane, Tete, Pebane, Angoche ou Moçambique, ou em outro qualquer lugar que de tempos a tempos possa ser escolhido de comum acôrdo, devendo tal pagamento ser feito por um empregado da Associação. O Governo nomeará um funcionário seu em cada um dos lugares acima mencionados para assistir ao pagamento, devendo o Governo avisar a Associação dessa nomeação. A Associação avisará devidamente tal funcionário do lugar escolhido para cada pagamento, e tais empregados terão liberdade de assistirem ao pagamento, e estando presentes visarão o recibo; mas se, depois de se fazer tal participação, o empregado não comparecer na ocasião designada no aviso, poder-se há fazer o pagamento na sua ausência.

18. A associação depositará mensalmente em Johannesburg, num Banco com que o Governo tenha feito os necessários entendimentos, a importância dos salários a pagar na Provincia aos indígenas. Tal depósito satisfará por completo em quaisquer reclamações que se levantem contra a Associação a propósito de salários a pagar na Provincia e o recibo do Banco dará perante os tribunais, perante o Governo ou perante qualquer repartição pública, plena e completa quitação à Associação ou aos patrões em cujo nome ela trabalha concordando o Governo em considerar a Associação ou os patrões em cujo nome ela trabalha isentos de quaisquer outras reclamações ou